

ACÓRDÃO Nº 1405/2020 – TCU – Plenário

1. Processo TC 007.720/2012-2
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Marcos Barboza da Silva (CPF 002.676.458-05), Egídio Cordeiro de Abreu Filho (CPF 371.394.363-04), Francisco Eduardo Nascimento dos Santos (CPF 243.482.873-68), Edson Pereira de Sousa (CPF 548.799.063-87), Roberto Soares Pessoa (CPF 001.137.353-91), Carlos Eduardo Bandeira de Mello (CPF 072.857.793-34) e Débora Lopes de Araújo Bezerra de Menezes (CPF 032.759.214-10).
- 3.1. Responsáveis: A.P.B.J. Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.405.573/0001-44), Carlos Eduardo Bandeira de Mello (CPF 072.857.793-34), Débora Lopes de Araújo Bezerra de Menezes (CPF 032.759.214-10), Edson Pereira de Sousa (CPF 548.799.063-87), Egídio Cordeiro de Abreu Filho (CPF 371.394.363-04), Francisco Eduardo Nascimento dos Santos (CPF 243.482.873-68), Francisco de Assis Pinto Bilhar Júnior (CPF 473.750.432-72), Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. - ME (CNPJ 07.192.755/0001-84), José Milton Lúcio do Nascimento (CPF 389.955.303-91), Marcos Barboza da Silva (CPF 002.676.458-05), Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), Roberto Soares Pessoa (CPF 001.137.353-91) e Suarez Leite Machado (CPF 249.171.173-72).
4. Unidade: Município de Maracanaú/CE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Francisco Irapuan Pinho Camurça (OAB/CE 6.476) e outros representando Francisco Eduardo Nascimento dos Santos, Marcos Barboza da Silva e Egídio Cordeiro de Abreu Filho; Márcio Christian Pontes Cunha (OAB/CE 14.471) e outros representando Roberto Soares Pessoa e Carlos Eduardo Bandeira de Mello; Adriano Pessoa Bezerra de Menezes (OAB/CE 16.755) e outros representando Débora Lopes de Araújo Bezerra de Menezes; Eugênio de Araújo Oliveira e Lima (OAB/CE 18.264) representando Edson Pereira de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Marcos Barboza da Silva, Egídio Cordeiro de Abreu Filho, Francisco Eduardo Nascimento dos Santos, Edson Pereira de Sousa, Roberto Soares Pessoa, Carlos Eduardo Bandeira de Mello e Débora Lopes de Araújo Bezerra de Menezes contra o Acórdão 2.099/2015-TCU-Plenário, que julgou suas contas irregulares, com imputação de débito, multa e pena de inabilitação.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos II e III, 18 e 23, inciso II, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e dar-lhes provimento;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Roberto Soares Pessoa, Carlos Eduardo Bandeira de Mello, Edson Pereira de Sousa, Débora Lopes de Araújo de Menezes, Egídio Cordeiro de Abreu Filho, Francisco Eduardo Nascimento dos Santos e Marcos Barboza da Silva e dar-lhes quitação;
- 9.3. tornar insubsistente o subitem 9.5 do Acórdão 2.099/2015-Plenário;
- 9.4. dar nova redação aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.099/2015-Plenário, que passam ao seguinte teor:

“9.1. julgar irregulares as contas de Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e A.P.B.J Construções Indústria Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda.; Miguel Ângelo Pinto Martins, José Milton Lúcio do Nascimento, Suarez Leite Machado e Francisco de Assis Pinto Bilhar Júnior, sócios das referidas empresas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d” da Lei 8.443/1992, e condená-las, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor:

| Datas | Valor Original (R\$) |
|--------------|-----------------------------|
| 08/08/2008 | 78.000,00 |
| 17/12/2008 | 141.765,00 |
| 27/02/2009 | 53.391,00 |
| 15/05/2009 | 116.844,00 |

9.2. aplicar aos responsáveis Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e A.P.B.J Construções Indústria Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda., Francisco Eduardo Nascimento dos Santos, Miguel Ângelo Pinto Martins, José Milton Lúcio do Nascimento, Suarez Leite Machado e Francisco de Assis Pinto Bilhar Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”.

10. Ata nº 19/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/6/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1405-19/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral